



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 340/2025 - COMPRASGOV Nº 90340/2025 - SEE

OBJETO: Contratação de serviços de pessoa jurídica referente a locação de veículos tipo **CAMINHÃO 3/4 ADAPTADO, TRAÇADO, TIPO CARGA SECA, CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO BAÚ**, com condutor, a fim de fornecer suporte logístico para as atividades técnicas de acompanhamento e auxílio às escolas da rede estadual de ensino, prédios administrativos da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

A **SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA**, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 14.059, Pág. 18, e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11 ambos do dia 08/07/2025, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento solicitados por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamentos:

[...]

Que a licitação venha separada em itens ao invés de lote único, para as ME e EPP poderem participar do certame. E que seja retirado o Ano do Caminhão Caçamba Truck e exija apenas um laudo de vistoria dos mesmo.

[...]

Assim como:

[...]

1 - Que a licitação venha separada em itens ao invés de lote único.

2 – Que seja retirado o Ano do Caminhão Caçamba Truck e exija apenas Bom Estado de conservação e em perfeito funcionamento e licenciado pelos órgãos responsáveis.

[...]

Resposta:

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

a) Impugnação:

Alega-se que a escolha pelo critério de **menor preço por lote** restringiria a competitividade, afastando empresas que possuem apenas um dos tipos de caminhões exigidos no lote.

b) Resposta da Administração:

A escolha do critério **menor preço por lote** encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, nos itens 19.1 a 19.4, e baseia-se com fundamento na **melhoria da gestão contratual, na economia de escala e na otimização da logística operacional da SEE/AC**, vejamos:

I - **Economia de escala:** a contratação única permite condições mais vantajosas para a Administração;

II - **Eficiência administrativa:** evita multiplicidade de contratos, facilita a fiscalização e reduz encargos operacionais;

III - **Necessidade de atuação integrada dos veículos**, com rotas e calendários interdependentes entre si.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União **respaldou expressamente essa prática**.

Destacam-se os seguintes julgados recentes:

a) Informativo de Licitações e Contratos nº 143/2024 – TCU

Recomenda expressamente que a adoção do critério por lote deve ser **acompanhada de análise motivada**, demonstrando que o fracionamento seria antieconômico ou prejudicial à execução do objeto.

b) Acórdão TCU nº 861/2013 – Plenário

"É legítima a realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, desde que os lotes sejam integrados por itens de mesma natureza e que guardem relação entre si. (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara)"

No presente caso, os itens integrantes do lote possuem **natureza similar (locação de veículos pesados com condutor)**, com finalidades logísticas semelhantes e uso combinado para o atendimento da rede estadual de ensino. A separação em itens comprometeria a eficiência contratual e poderia gerar sobreposição de rotas, divergência de prazos e aumento de custos globais, o que contrariaria o interesse público.

Logo, **não se vislumbra qualquer afronta à competitividade ou ao princípio da isonomia**, especialmente porque a modalidade adotada é o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, o que não obriga a contratação de todos os veículos registrados, garantindo flexibilidade à Administração.

2. DA EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO (MÍNIMO DE 2015)

a) Impugnação:

Requer a retirada da exigência de ano mínimo (2015) para os caminhões, argumentando que tal exigência limitaria a competição e excluiria veículos em bom estado, mas com fabricação anterior.

b) Resposta da Administração:

A exigência de que os veículos tenham ano/modelo **igual ou superior a 2015** tem **fundamento técnico, legal e operacional**, conforme os itens 7.2, 9.1 e 21.5 do Termo de Referência. A SEE/AC pretende assegurar:

I - **Confiabilidade mecânica e operacional** dos veículos;

II - **Menor incidência de falhas mecânicas e interrupções de serviço**;

III - **Redução do impacto ambiental** (veículos mais modernos são mais eficientes energeticamente);

IV - **Segurança dos condutores, cargas e terceiros**.

A impugnação sugere que a vistoria técnica bastaria para aferir o estado dos veículos, mas isso **não substitui critérios objetivos de qualidade mínima exigidos pelo edital**, especialmente para serviços que exigem disponibilidade plena, regularidade e confiabilidade.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este **Departamento de Transportes entende pela improcedência da impugnação**, mantendo-se:

- a) O critério de julgamento pelo **menor preço por lote**, conforme fundamentado no Termo de Referência e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União;
- b) A exigência de **ano de fabricação mínimo de 2015**, por questões técnicas, de segurança e garantia da qualidade dos serviços prestados.

Assim, permanece **íntegro o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 340/2025**, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, vantajosidade, competitividade e interesse público.

Respondido por:

WILLIAM DA SILVA SOUSA

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES/DET - INTERINO

Portaria Nº 1473/2025

2. As informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Carolyn Renata Maia de Santana
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA**, Pregoeira, em 21/07/2025, às 10:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016484654** e o código CRC **4B8F0FA0**.